

Ação de Prestação de Contas

Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix¹

ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, é de se ressaltar que os procedimentos especiais em geral, receberam do legislador o nome oriundo da pretensão deduzida em Juízo.

Na ação de prestação de contas, portanto, o autor vai a juízo postulando que sejam prestadas as contas devidas em razão de uma determinada relação jurídica de direito material.

Está-se, aqui, diante de conceito de suma relevância para o direito processual. Trata-se da chamada *res in iudicium deducta*, a coisa deduzida em juízo. Em toda e qualquer demanda, o autor afirma na petição inicial a existência (na maioria das vezes) ou inexistência de uma relação jurídica de direito material, geralmente entre ele e o Réu. Geralmente, porque nos casos de substituição processual, isto não ocorre.

Essa relação de direito material é extremamente importante para o direito processual civil porque, muito embora o direito de ação seja abstrato, existindo independentemente da existência ou não do direito alegado, dessa relação material decorrem diversas noções fundamentais ao estudo do direito processual.

Assim é, apenas para exemplificar, que a *res in iudicium deducta* constitui a causa de pedir. Dela decorre a legitimidade das partes. Os limites da coisa julgada material são por ela definidos. O procedimento a ser adotado muitas vezes depende da natureza da relação de direito material.

Na ação de prestação de contas, primeiramente, é fundamental que o Autor afirme, na petição inicial, a existência entre ele e o Réu (ou subs-

¹ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Nilópolis.

tituído processual, no caso de se tratar de legitimidade extraordinária) de uma relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio.

Sem essa relação, não há dever de prestar contas, e a inicial deve ser indeferida se uma relação desse naipe não é, ao menos, afirmada na exordial.

Todavia, a ação de prestação de contas, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, pode ser proposta não apenas por aquele que teve seu interesse, bem ou direito administrado por outrem, ou seja, não apenas pelo credor das contas, mas também por quem ter o dever de prestá-las.

Dessa forma, na verdade, os artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil disciplinam dois procedimentos distintos: a ação de exigir contas (artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil), cujo legitimado é o credor das contas, e a ação de dar contas (artigo 914, inciso II, do Código de Processo Civil), a ser proposta pelo devedor delas.

Neste sentido, cite-se o seguinte acórdão da lavra do Desembargador ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, sobre o tema legitimidade ativa na prestação de contas:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR HERDEIRAS. FALECIDO QUE HAVIA FIRMADO CONTRATO DE RETIRADA EM SOCIEDADE ADVOCATÍCIA, PREVENDO HONORÁRIOS A SEREM RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Falecido genitor das autoras que firmou contrato de retirada em escritório de advocacia, acordando honorários a serem percebidos em ações em curso. 2. Pedido de prestação de contas contraposto que só pode ser veiculado pela terceira herdeira, que não faz parte do feito. 3. Cada herdeiro tem legitimidade para buscar o acervo hereditário, circunstância que por si só, habilita a propositura da presente demanda. 4. Confirmação da sentença que reconhece o dever da apelante de apresentar as contas referentes aos honorários percebidos a partir do falecimento

do genitor, eis que pertencentes a todos os herdeiros em razão da sucessão. 5. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC.”

E, ainda sobre o tema, o aresto adiante colacionado, da Desembargadora MONICA COSTA DI PIERO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO PROPOSTA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EX-SÍNDICO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA. 1. Trata-se de ação de prestação de contas movida pelo condomínio em face do ex-síndico, tendo em vista a ausência de Assembléia Geral Ordinária para aprovação das contas do período de sua gestão. 2. Conforme o disposto no art. 914, I e II, do CPC, compete a ação de prestação de contas a quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las. 3. Legitimidade do condomínio autor que se extrai da outorga concedida ao atual síndico em Assembléia Extraordinária de condôminos. 4. Legitimidade do réu, administrador dos bens do Condomínio Edilício, em prestar as contas à Assembléia Geral do Condomínio. Inteligência dos art.1.348, VIII, do CC/02 c/c art. 22, § 1º, “f”, da Lei 4591/64. 5. Incontroverso o fato de que o réu era o síndico do condomínio durante o período em que se pretende a prestação de contas e que não foi realizada a AGO para este fim. 6. O fato de o condomínio ser administrado por uma empresa que apresenta aos condôminos todo o mês as contas mediante balancetes, não o desobriga de prestar as contas exigidas, sendo certo que a administradora deve prestar contas tão somente ao síndico, por exercer função delegada. Art.1.348, § 2º, do CC/02. 7. Interesse de agir caracterizado, uma vez que o interessado na prestação de contas é a parte

que não sabe em quanto importa seu crédito ou débito líquido. 8. Tendo em vista que o procedimento da ação de prestação de contas é bifásico, visando a primeira fase tão somente a averiguação do dever do réu em prestar as contas que lhe são exigidas, conclui-se que não merece qualquer reparo a sentença recorrida. 9. Recurso desprovido.”

Antes de analisar o procedimento em si, é mister tecer ainda uma consideração. Versa sobre o que vem a ser o dever de prestar contas. Este vem a ser o dever de expor a outrem, parcela por parcela, os créditos e débitos resultantes de uma certa relação jurídica de direito material, concluindo pela existência de saldo credor, devedor ou nulo.

Não é raro, na prática, vermos certos advogados confundindo a inexistência de débitos com a inexistência do dever de prestar contas. Este, como dito acima, decorre da mera relação de administração de interesses alheios. Sempre que uma relação desta natureza existir, *ipso facto* existirá o dever de prestar contas. O que não significa que existam valores a serem pagos pelo devedor das contas. Na realidade, este poderá até mesmo ser credor de valores, como se verá adiante.

Assim, é possível afirmar que a ação de prestação de contas tem por finalidade a comprovação de forma contábil dos créditos e débitos, e a declaração do saldo credor ou devedor, com a condenação do devedor (seja ele autor ou réu) ao pagamento dessa quantia.

Proposta a ação de prestação de contas, instaura-se processo de conhecimento, de caráter dúplice, eis que ambas as partes da relação material podem assumir a posição de autor ou de réu, e, por isso mesmo, a tutela jurisdicional pode ser prestada em favor de qualquer um deles.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Passemos ao estudo do procedimento em si, iniciando pela ação de exigir contas, que mereceu tratamento mais elaborado por parte do legislador.

Inicialmente, no que toca à competência territorial, aplica-se a regra prevista no artigo 100, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, sendo competente o foro do local onde ocorreu a gestão ou administração de interesse alheio. Convém ressaltar que, se a prestação de contas tiver por causa de pedir relação de consumo, como ocorre frequentemente em contratos bancários e de cartão de crédito, será sempre possível a propositura da demanda no foro do domicílio do consumidor, a critério exclusivamente deste.

Há ainda, interessantes decisões pretorianas estabelecendo a competência do juízo de família, *ratione materiae*, quando a administração de interesse ou bem alheio tenha ocorrido no âmbito familiar.

Cite-se, nesse sentido:

“Conflito de competência. Ação de prestação de contas referentes a pensão alimentícia. Competência da Vara de Família, em razão da matéria. Precedente desta Corte. Procedência do conflito.” (Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Conflito de Competência nº 0036977-06.2011.8.19.0000)

“Conflito de competência. Ação de prestação de contas relativa à administração de patrimônio comum de casal separado judicialmente. Partilha e divórcio não realizados. Condomínio existente que decorre do vínculo matrimonial. Competência do juízo de família, em razão da matéria. Conflito improcedente.” (Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Conflito de Competência nº 0040434-46.2011.8.19.0000)

A legitimidade ativa é atribuída ao titular do direito administrado, e a legitimidade passiva, ao administrador do interesse alheio.

A ação de exigir contas tem o interessante aspecto de ter procedimento bifásico. Há um único processo de conhecimento, com duas fases cognitivas com objetos distintos, e são usualmente prolatadas duas sentenças de mérito.

Assim é que a primeira fase tem por objetivo declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas, condenando o Réu a fazê-lo, se for o caso.

Na segunda fase, julgam-se as contas prestadas e declara-se a existência de saldo credor ou devedor, com a consequente condenação do devedor ao seu pagamento.

Deste modo, na primeira fase podem ocorrer duas hipóteses diversas:

1) A existência da própria relação de direito material afirmada na inicial torna-se controvertida. Neste caso, haverá dilação probatória na primeira fase da prestação de contas, prova essa destinada apenas a demonstrar a existência da *res in iudicium deducta*.

2) A existência da relação jurídica de direito material afirmada é incontroversa, mas o dever de prestar contas é controvertido. Nesta hipótese, a questão controvertida é exclusivamente de direito, razão pela qual a causa comporta julgamento antecipado do mérito.

Na primeira fase, o réu é citado para, em 5 dias, apresentar resposta. Caso desde logo o Réu apresente as contas, a primeira fase ficará superada, e sequer haverá sentença. Caso não sejam apresentadas as contas, qualquer que seja o fundamento da defesa, ou mesmo se esta não for oferecida (hipótese em que haverá revelia), o juiz deverá prolatar sentença, julgando o mérito da primeira fase, que concerne, como já dito, ao dever ou não do réu de prestar contas ao autor.

Tal provimento tem natureza jurídica de sentença de mérito parcial, pois, semelhantemente ao que ocorre com a sentença condenatória ilíquida, julga apenas parte do mérito, necessitando ser complementada por decisão posterior, a ser proferida na segunda fase do processo.

Prolatada a sentença, contra ela pode ser manejado o recurso de apelação.

Caso o pedido seja julgado improcedente, declarando-se a inexistência do dever de prestar contas, obviamente não se passará à segunda fase, encerrando-se o processo com a sentença de improcedência.

Contrariamente, julgada procedente a pretensão na primeira fase, o juiz condenará o réu a prestar as contas em 48 horas. Com o trânsito em

julgado da sentença, o réu será intimado para prestar as contas no prazo acima mencionado. Prestadas, ouve-se o autor em 5 dias. Não o fazendo, o juiz dará à outra parte, credora das contas, o direito de apresentá-las, em 10 dias.

Passa-se então à fase probatória. Geralmente, a prova necessária nesse momento é a perícia contábil.

Encerrada a instrução, o juiz deverá prolatar sentença julgando a segunda fase.

Nessa sentença, a cognição judicial compreenderá três questões: primeiramente, o julgamento das contas, se são boas ou não, ou seja, se foram prestadas de forma contábil, parcela a parcela, com os respectivos comprovantes de receitas e despesas. Em segundo lugar, declarará a existência de saldo credor ou devedor, ou nulo. E, por fim, se houver saldo, condenará o seu devedor ao pagamento da quantia apurada.

Note-se que, se o juiz reconhecer que aquele que tinha o dever de prestar as contas é na realidade credor de quantia, condenará o autor ao pagamento da quantia apurada, ainda que não haja qualquer pedido nesse sentido.

Dessa segunda sentença, cabe novamente recurso de apelação, rejeitada, a toda evidência, a decisão prolatada na primeira fase, já preclusa.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, terá início a fase de cumprimento de sentença.

AÇÃO DE DAR CONTAS

Nesta modalidade, como a ação já é proposta pelo devedor das contas, que reconhece não só a existência da relação de administração de bem, direito ou interesse alheio, como também o dever de prestar contas, o procedimento não será bifásico, passando-se diretamente ao procedimento para julgamento das contas. ◆